

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.13629/000.104/91-90  
ACORDAO NR.105-8.435

Sessão de 14 de junho de 1994

RECURSO NR.: 78.366 - PIS DEDUÇÃO EX: 1988

RECORRENTE : CASA DO CABELEIREIRO DE IPATINGA LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

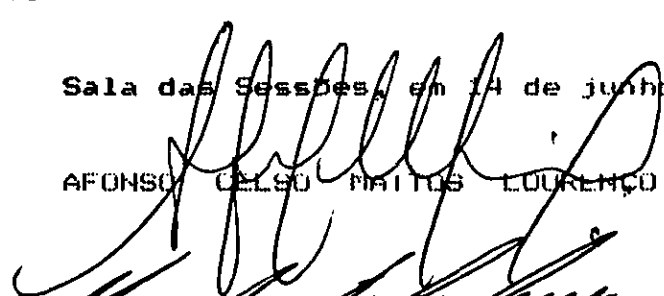
CNEL/

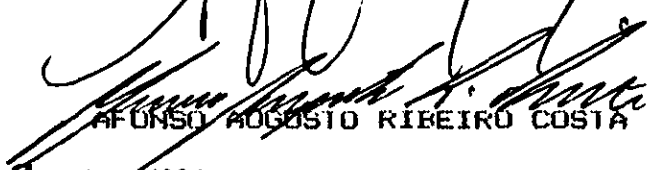
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CABELEIREIRO DE IPATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E  
RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDEK. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.13629/000.104/91-90  
ACORDAO NR.105-B.435

2.

RECURSO NR.: 78.366

RECORRENTE : CASA DO CABELEREIRO DE IPATINGA LTDA.

### R E L A T O R I O

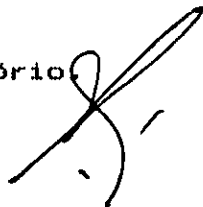
CASA DO CABELEREIRO DE IPATINGA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 1/3, referente ao Pis Dedução, em razão de exigencia efetuada no ambito do IRPJ.

Impugnação tempestiva as fls. 06.

Decisão singular as fls. 13/14, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 17/19.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14/06/94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.432 foi dado provimento ao recurso.

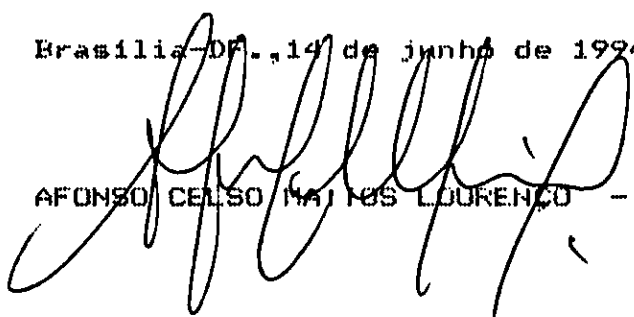
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudencia deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 14 de junho de 1994

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR